



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.




MENSAGEM Nº 133/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 037/2019, que “Estabelece a Campanha Estadual Maria da Penha e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**

RECEBIDO NA DITEL  
Em 08/07/2019  
Horas 12:30  
Por: 



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 37/2019

Estabelece a Campanha Estadual Maria da Penha e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Fica instituída a Campanha Estadual Maria da Penha a ser comemorada, anualmente no mês de março, nas escolas públicas estaduais e particulares, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - impulsionar as reflexões sobre o combate a violência contra a mulher;

III - conscientizar adolescentes, jovens e adultos, estudantes e professores que compõem a comunidade escolar, da importância do respeito aos Direitos Humanos e sobre a Lei do Feminicídio, prevenindo e evitando, as práticas de violência contra a mulher; e

IV - esclarecer sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher, onde quer que ela ocorra.

Parágrafo único: Para realizar tais objetivos a campanha de que fala este artigo abordará tópicos pertinentes ao tema da violência contra a mulher, como: estupro; feminicídio; relacionamento abusivo; assédio e violência contra a mulher, bem como mecanismos de combate e prevenção.

Art. 2º. A data passará a fazer parte do Calendário Oficial do Estado.

Art. 3º. A Campanha de que trata o artigo 1º poderá ser desenvolvida juntamente às comemorações em menção ao Dia Internacional da Mulher.

Art. 4º. Incube ao Poder Executivo e Legislativo a execução da campanha.

Parágrafo único: Poderão ser convidados a colaborar com a Campanha o Ministério Público, Defensoria Pública Estadual, OAB e outras instituições que atuem para a proteção da mulher no Estado de Rondônia.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2019.

  
**Deputado LAERTE GOMES**  
**Presidente – ALE/RO**